



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 030-2021.

EXPEDIÊNCIAL

RELATÓRIO

21 SET. 2021

Os Excelentíssimos Senhores Vereadores Damires Rinarly (Damires Rinarly Oliveira Pinto) e Vereador Giuseppe Laporte (Giuseppe Lisboa Laporte), através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, protocolou na secretaria desta Casa o projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÉNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E ESFs DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 030-2021.

Os Nobres Vereadores justificaram a esta Casa a proposta legislativa às fls. 04/09.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu r. parecer às fls. 17/21.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Legislação e Justiça emitir seu r. parecer às fls. 24/24v determinando que existia impedimento no andamento do projeto de lei, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os Nobres Vereadores apresentou recurso às fls. 25/29, sendo dado provimento ao recurso e que foi andamento ao projeto de lei.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão do r. parecer que consta nas fls. 31/32, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

E por fim os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para emissão do r. parecer que consta nas fls. 34/35, não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 030-2021.

O presente projeto de lei quer instituir no âmbito do Município o “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DE CONSCIENTIZAÇÃO E INFORMAÇÃO SOBRE A MENSTRUAÇÃO E FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÉNICOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E ESF'S DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**” (sic).

Os Nobres Vereadores justificaram que o referido projeto de lei “*tem como objetivo dispor em Conselheiro Lafaiete a busca da garantia na distribuição gratuita de absorventes higiênico*” (sic), logo se faz necessário a criação da presente norma.

Pois bem. Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O referido projeto de lei quando cria uma norma que gera despesas ao Poder Executivo de forma direta, deste modo tem-se que observar as normas que determinam a obrigatoriedade de apresentação da comprovação do impacto desta despesa no orçamento, pois no artigo 4º do referido projeto de lei afirma que o Poder Executivo promoverá o fornecimento e a distribuição dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres cadastradas nas ESF's em situação de pobreza e em situação de extrema pobreza.

Data vénia, o Supremo Tribunal Federal fixou tese envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, mas nada tratou da obrigação da legislação infraconstitucional (LRF) que determina a obrigação de se apresentar o impacto no orçamento que irá provocar na vigência da norma.

Neste ponto, os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim manifestam:
“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 030-2021.

§2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(...)"

"Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 2º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (...)"

Se observarmos a justificativa dos Nobres Vereadores existe um cálculo de custo que este projeto de lei pode gerar um custo em torno de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por mês.

Sendo assim, antes de qualquer manifestação desta Comissão, solicitamos que o Nobre Vereador apresente os documentos pertinentes para essa Comissão para análise conjunta deste projeto.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N°. 030-2021.**

Ante o exposto, solicitamos que seja baixado o projeto de lei em diligência para dar ao Nobre Vereador oportunidade de juntar os referidos documentos, antes de qualquer análise desta Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

VEREADOR ANDRE LUIS MENEZES

VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA